II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

A532
Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line] organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-764-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5. Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica. 9.Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado "mundo latino", com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão refere-se à crise da democracia e desigualdades, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Crise da Democracia e Desigualdades ficou sob a responsabilidade de do professor Juan Antonio Parcero, da Universidade do México, que agrupou os 20 trabalhos inscritos, provenientes do Brasil, Equador, Peru, México, Chile, Colombia e Espanha, em três grupos que abordam as seguintes questões: i) teorias da justiça; ii) justificação da intervenção do Estado; iii) conceituação de direitos humanos.

Ana Isabel Abril Olivo (Equador) expõe, de forma detalhada, o problema da omissão da Corte Constitucional equatoriana no controle da faculdade do poder executivo de contrair dívida pública e, com isso, acaba por acarretar a impossibilidade de dar garantias a direitos sociais como a saúde, a educação, dentre outros.

Alfonso Henriquez Ramirez (Chile) explora algumas concepções sobre a justiça distributiva – suficientismo e prioritarismo – e seus problemas relativos ao direito à educação. Betzabé Xenia Marciani Burgos (Peru) se propõe, de acordo com Parcero, a discutir sobre o tipo de intervenção estatal que resulta admissível no Estado Constitucional de Direito, sob bases liberais, mas com compromisso de bem estar social. Macario Alemany García (Espanha)

“muestra que la representación de personas con discapacidad mental y/o intelectual, cuando esta discapacidad afecta seriamente a su autonomía, no constituye necesariamente una violación de sus derechos a la igualdad y a la no discriminación”. Víctor Carlos Hurtado Estrada (México), com base na filosofia de Kant sobre como podemos reagir diante de leis injustas e maus governos, fala da desobediência civil, da rebelião e do tiranicídio, passando pelo problema de objeção de consciência.

Um segundo grupo, com nove trabalhos, lida com a crise da democracia e os riscos de corrupção e de governos populistas pelos quais passa a maioria das democracias latino-americanas.

Nesse sentido, Daniela Carolina Chávez Cruz e Patricio Santiago León Yambay (Equador) destacam o impacto que as economias de mercado provocam no sistema de (i)legalidade. André Luis Pontarolli (Brasil) analisa a afetação da qualidade democrática pela corrupção típica dos sistemas capitalistas. Eduardo Feron Santos Azevedo e Guilherme Petry Matzenbacher (Brasil), junto com Robert Dahl, nos chamam a atenção para o fato de que a tentativa de se inserir elementos substantivos em uma teoria democrática pode ser uma saída não apenas arriscada, como também antidemocrática. Juan Jose Janampa Almora (Espanha) sustenta que, ao contrário do constitucionalismo deliberativo, o constitucionalismo de princípios ou argumentativo não serve para resolver a crise da democracia.

Luciano Crotti Peixoto e Franciano Sabadim Assis (Brasil) defendem o registro civil para a efetividade da cidadania. Pamela Lili Fernández Reyes (México) traz sugestões para o enfrentamento da corrupção. Aurymayerli Acevedo Suarez e Zaida Maritza Rojas Castillo (Colômbia) analisam o populismo na América Latina. Rafael Rizzi e Irineu Francisco Barreto Junior (Brasil) defendem o investimento das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) para incrementar a participação política dos cidadãos. Valentin Bartra Abensur (Peru) explora o conceito de democracia, crise e a influências das novas tecnologias digitais de massa.

No terceiro grupo estabelecido por Parcero, encontramos trabalhos que se concentram na situação atual do Brasil, com foco na reprodução das desigualdades, especialmente, de raça e classe social.

Fernando Pereira da Silva e Rafael Bitencourt Carvalhaes (Brasil) trouxeram o problema da desigualdade da riqueza, a defesa da educação de qualidade para todos e uma tributação mais justa, que desonere os mais pobres e onere a renda, o patrimônio, a movimentação financeira e a herança.

Péricles Stehmann Nunes, José Francisco Dias da Costa Lyra e Charlise Paula Colet Gimenez (Brasil), a partir de um marco teórico-conceitual vinculado à teoria dos sistemas de Luhmann e à obra de Marcelo Neves, analisam o problema da desigualdade em países que se encontram na modernidade periférica provocada pela globalização, como o Brasil. O trabalho de Rosilene dos Santos (Brasil) pretende compreender a realidade constitucional brasileira e critica a manipulação do sentido da Constituição atual pelo viés interpretativo dos juristas.

Augusto Sergio dos Santos de São Bernardo (Brasil) apresenta novos instrumentos metodológicos para tratar da história do direito e do pensamento jurídico brasileiro, de modo a considerar o que Wolkmer chamou de "direito histórico-crítico", que leva em conta marcos como a colonização e a escravidão, com o escopo de serem afirmados direitos humanos.

Pedro de Oliveira da Cunha Amorim de Souza (Brasil) faz uma reflexão sobre os estereótipos étnicos e sociais a partir da fotografia apresentada no jornal Meia Hora que contribuem para a construção simbólica da vida na favela e disseminação do medo, elemento importante para a legitimação da atuação do Estado e da polícia.

Lusmarina Campos Garcia (Brasil), em seu trabalho, faz uma leitura do direito como parte de uma ideologia que oculta as relações de dominação e luta de classes.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA: A GENERALIZAÇÃO DE RELAÇÕES DE SUBINTEGRAÇÃO E SOBREINTEGRAÇÃO

DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZILIAN EXPERIENCE: THE GENERALIZATION OF SUBINTEGRATION AND OVERINTEGRATION RELATIONS.

Péricles Stehmann Nunes [1]
José Francisco Dias Da Costa Lyra [2]
Charlise Paula Colet Gimenez [3]

Resumo

A pesquisa versa sobre as condições dos novos problemas do Estado Democrático de Direito frente aos países da modernidade periférica, especialmente, na experiência brasileira. Inicia-se por conceituar a concepção do Estado Democrático de Direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Na sequência, utilizando-se o método sistêmico-construtivista, far-se-á análise das condições negativas da realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica, caraterizada pelas relações de "subintegração" e "sobreintegração", usando como embasamento teórico as obras de Marcelo Neves. A partir das análises, se conclui que há expectativas na realização da construção de um regime de bem-estar renovado, mesmo em tempos de crise democrática, visando que o Estado deve criar possibilidades político-jurídicas estruturais favoráveis para a promoção da inclusão social.

Palavras-chave: Estado democrático, Modernidade periférica, Subintegração-sobreintegração, Inclusão-exclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with the conditions of the new problems of the Democratic State of Law in relation to the countries of peripheral modernity, especially in the Brazilian experience. It begins by conceptualizing the concept of the Democratic State of Law in Niklas Luhmann's systems theory. Afterwards, using the systemic-constructivist method, the negative conditions of the realization of the Democratic State of Right in the peripheral modernity, characterized by the relations of "subintegration" and "overintegration" will be analyzed,

[1] Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: periclessn@gmail.com.

[2] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: jfdclyra@tj.rs.gov.br.

[3] Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. E-mail: charcoletgimenez@gmail.com.

using as theoretical foundation the works scored by Marcelo Neves. From the analyzes, it is concluded that there are expectations in the realization of the construction of a renewed welfare regime, even in times of democratic crisis, aiming that the State should create favorable political-legal structural possibilities for the promotion of social inclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state, Peripheral modernity, Subintegration-overintegration, Inclusion-exclusion

1 INTRODUÇÃO

As reflexões e análises constantes no presente artigo buscam compreender os elementos teóricos dos fundamentos normativos e das condições empíricas do Estado Democrático de Direito na sociedade complexa, sob o paradigma sistêmico de Luhmann, a fim de compreender os problemas que se referem ao conceito de acoplamento estrutural ligados à Constituição. Tendo em vista que se trata de um modelo teórico conceitualmente muito abrangente, analisam-se alguns de seus aspectos mais relevantes, tendo por objetivo apontar certas perspectivas básicas que viabilizem a compreensão dos novos problemas do Estado Democrático de Direito em face dos processos que se delineiam no sentido da urgência de uma promoção de inclusão social.

Nesse cenário, consoante as obras de Marcelo Neves, será abordada a temática da alopoiese do sistema jurídico, em que corresponde a um problema da modernidade periférica e da sociedade mundial do presente, partindo da afirmação que a sociedade moderna está vinculada a uma onda de desigualdades econômicas, provocadas pela globalização, especialmente na experiência brasileira, que ainda não experimentou uma adequada diferenciação funcional ou generalização da cidadania. Mostrando que pela falta de autonomia dos sistemas sociais, enfraquece-se a inclusão, emergindo relações de subintegração e sobreintegração, nos diversos subsistemas sociais.

Desse modo, uma vez que na modernidade periférica a dominação econômica tem tendências generalizantes, a democracia não se legitima, havendo uma falta de concretização normativo-jurídica, pois na prática do sobrecidadão, as disposições constitucionais são utilizadas ou rejeitadas conforme determinados interesses políticos, legitimando o uso retórico das normas constitucionais. E na prática de subcidadão, marcadamente excludentes, a Constituição, apesar de ter uma condensação rígida de princípios, não se apresenta como estrutura constitutiva dos direitos fundamentais.

Segue-se, no desenvolvimento, com a demonstração de que o Brasil vem, sobretudo vivenciando uma crise no Estado Democrático de Direito, uma vez que os problemas estão relacionados com a conexão paradoxalmente complementar entre “legalismo” e impunidade, bloqueando a concretização normativa da Constituição, atingindo os procedimentos típicos de um Estado democrático: o eleitoral, o legislativo-parlamentar, o jurisdicional, o político-administrativo e a legalidade, não se podendo falar de uma esfera pública pluralista construída com base na intermediação de dissenso de conteúdos e consenso de procedimentos.

Ao finalizar, impõe-se, assim, uma tentativa de enfrentar consequentemente essa conexão paradoxal de impunidade e legalismo, no sentido da construção de um espaço público de legalidade e constitucionalidade, e principalmente na perspectiva da generalização da cidadania, implicando uma transformação social no plano estrutural. Portanto, esforça-se pela renovação e disseminação do Estado Democrático de Direito, pois são justificáveis na medida em que ele se adeque para a promoção da inclusão social, ao combate das desigualdades sociais provocadas pelo código econômico, a proteção integral aos direitos humanos e direitos fundamentais, efetivando a inclusão das pessoas nos sistemas funcionais e gerando reconhecimento reciproco no âmbito das interações.

2 A CONCEPÇÃO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA TEORIA SISTÊMICA

A sociedade atual se sujeita a rápidas e profundas transformações, e tais mudanças "não só afetam as formas em que se organizam a vida humana. Não só abarcam o Estado e a economia, as comunidades religiosas, o direito e a educação".[1] Abarcam também o ambiente e as motivações do modo de vida das pessoas na sociedade. Assim, a concepção política do Estado de bem-estar se torna um novo instrumento de governo, tratando-se de um método de "reflexão sobre o sentido, as possibilidades e os limites da política sob as condições atuais e futuras. A reflexão é um tipo de práxis que merece uma maior atenção e cuidado que geralmente é dada na atualidade frente a possíveis problemas".[2]

O Estado Democrático de Direito, conforme o modelo sistêmico, apresenta-se como autonomia operacional do Direito. Portanto, o sistema jurídico se reproduz a partir de um código binário (lícito/ilícito) e de seus próprios programas (Constituição, leis etc.). Isso, porém, de acordo Neves[3], "não é o suficiente para caracterizar o Estado de Direito, que pressupõe a diferenciação dos sistemas jurídico e político, resultando em um tipo de relacionamento específico entre ambos".

No Estado de Direito, a diferenciação da política e direito realiza-se mediante a Constituição. No entendimento teórico sistêmico, não se trata de um conceito "normativo-jurídico, fático-social ou culturalista, no sentido de que todo e qualquer Estado, pré-moderno ou contemporâneo, absolutista, totalitário ou democrático-liberal, tem uma Constituição".[4] A

[1] LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el Estado de bienestar*. Madrid: Alianza Universidad, 2007. p. 147.
[2] Ibid., p. 157.
[3] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 85.
[4] Ibid., p. 95.

Constituição é compreendida, conforme especifica Neves,[5] "como 'aquisição' evolutiva da sociedade moderna. Envolve um uso linguístico inovador vinculado às transformações revolucionárias ocorridas no início da era contemporânea".

Nesse sentido, há uma ruptura com o paradigma semântico emergente na transição para a época moderna, "no âmbito do qual a Constituição era conceituada como carta de liberdade ou pacto de poder".[6] Na acepção moderna, a Constituição poder ser compreendida como uma limitação jurídica ao governo. Também, é possível uma conceituação no sentido de que a Constituição, sob a ótica moderna, é fator e produto da diferenciação funcional entre política e direito como subsistemas da sociedade.

De acordo com esse modelo, Luhmann vai definir Constituição como acoplamento estrutural[7] entre política e direito. Assim chamado em contraste com "acoplamentos operativos (acoplamentos de operações com operações) e para distingui-lo das causalidades em curso que, se podemos expressá-lo dessa forma, ignoram ou transgridem os limites do sistema".[8] Existem duas variantes para os acoplamentos operativos. Uma é a chamada autopoiese, que consiste segundo Luhmann[9] "na produção de operações do sistema por mediação das operações do sistema". A outra reside na simultaneidade[10] que sempre se deve prever entre o sistema e o ambiente.

Dessa forma, a Constituição assume a forma de acoplamento estrutural, na medida em que "possibilita influências recíprocas permanentes entre direito e política, filtrando-as. Como forma de dois, inclui e exclui, limita e facilita simultaneamente a influência entre ambos os sistemas".[11] Enquanto, conforme Neves,[12] "a política é provocadora de irritações, perturbações e surpresas jurídicas, para o direito provoca irritações, perturbações e surpresas jurídicas", assim, possibilita uma solução jurídica do problema de autorreferência do sistema político e, também ao contrário, uma solução política do problema de autorreferência do sistema jurídico.

---

[5] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 96.
[6] Ibid., p. 96.
[7] O acoplamento estrutural "importa que o sistema duradouramente pressupõe e conta, no plano de suas próprias estruturas, com particularidades do seu ambiente". NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 97.
[8] LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 590.
[9] Ibid., p. 590.
[10] Essa simultaneidade "permite um acoplamento momentâneo das operações do sistema com as que o sistema atribui ao ambiente, por exemplo, a possibilidade de cumprir com uma obrigação legal mediante ou pagamento ou sugerir consenso/dissenso político decretando uma lei". Ibid., p. 590.
[11] NEVES, op. cit., p. 97-98.
[12] Ibid., p. 98.

Evidentemente, a noção de acoplamento estrutural não aponta para um vínculo "permanente qualquer entre direito e a política, o que implicaria um conceito 'histórico-universal' de Constituição".[13] Se tratando da teoria sistêmica, isso significa a submissão explícita do código diferença "lícito/ilícito" ao código diferença "poder/não-poder".

Pode-se afirmar, em suma, que a Constituição "provê soluções políticas para o problema da autorreferência do direito e soluções jurídicas para o problema da autorreferência política".[14] Trata-se de uma Constituição do "Estado", ou seja, supõe-se como objetivo que demanda uma Constituição. Portanto, segundo Luhmann, é o Estado constitucional que desempenha a função de acoplamento, e assume o sentido que "para o sistema político é um instrumento político no duplo sentido de política instrumental (modificadora de decisões) e de política simbólica (não modificadora de decisões)".[15] E mesmo que se pareça uma contradição, as duas versões são compatíveis graças ao fechamento operativo dos sistemas.

Somente na perspectiva própria do sistema as circunstâncias se encontram sujeitas às modificações devidas às operações do sistema que lhes correspondam. Assim, é possível que se desenvolvam, de maneira separada, o sentido jurídico e o sentido político da Constituição, o que se torna acessível num incremento da irritação recíproca. Da mesma forma, "é concebível que em muitos países em desenvolvimento se observe que as constituições servem, quase exclusivamente, como instrumento da política simbólica",[16] pois ainda não houve fechamento operativo do sistema jurídico para torná-lo impermeável à influência da política e de outras forças sociais.

No entanto, Luhmann[17] explana que "mesmo em tal caso é possível reconhecer o modelo moderno do acoplamento estrutural, ainda que unicamente como aparência verdadeira (ou seja, funcional)". O uso simbólico das Constituições serve à política para que se proceda como se o direito a limitasse e irritasse, e para afastar as relações de poder à comunicação, num sentido pleno, a Constituição, como aquisição evolutiva, cumpre "sua função unicamente sob o pressuposto da diferenciação funcional e do fechamento operativo dos sistemas político e jurídico".[18] Nesse ínterim, no âmbito do Estado de Direito e em consonância com a teoria

[13] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 98.
[14] LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 641.
[15] Ibid., p. 641-642.
[16] Ibid., p. 642.
[17] Ibid., p. 642.
[18] Ibid., p. 642.

sistêmica de acoplamento estrutural, a Constituição reingressa no interior do sistema político[19] como mecanismo que conforme Neves[20] "viabiliza a inserção do código 'lícito/ilícito' como segundo código da política".

Nessa concepção, imuniza o sistema político em relação às pressões particulares concretas, trata-se como Neves[21] explica, de uma "imunização jurídica recepcionada internamente pelo sistema político na construção de sua própria autonomia". Essa imunização envolve a institucionalização do procedimento eleitoral democrático que serve de empecilho à manipulação do sistema político "por interesses particularistas e encerra, indissociavelmente, a formação pluripartidária do parlamento, incompatível como o mandato imperativo".[22] Com isso, protege o sistema político, por meio da instituição da divisão de poderes contra uma expansão destrutiva da própria autonomia.

Como acoplamento estrutural entre política e direito, e assim, por reingresso, meios de "autonomia de cada um desses sistemas, a Constituição do Estado Democrático de Direito institucionaliza tanto o procedimento eleitoral e a 'divisão dos poderes' quanto os direitos fundamentais".[23] Aqueles formam exigências primariamente políticas, estes, jurídicas. Porém, trata-se de instituições inseparáveis na caracterização do Estado Democrático de Direito.

3 A COMPREENSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO MODELO "CENTRO/PERIFERIA"

A experiência brasileira apresenta-se como um caso típico de modernidade periférica, desde que a "crescente complexidade e o desaparecimento do moralismo tradicional não têm sido acompanhados de maneira satisfatória pela diferenciação funcional e pelo surgimento de uma esfera pública fundada institucionalmente na universalização da cidadania"[24]. O modelo "centro/periferia" enfatiza que o tratamento de uma e da mesma sociedade mundial[25], não de sociedades modernas *versus* sociedades tradicionais, persuadindo que uma diferença de "antes e depois" estivesse na base dos diferenciados níveis de desenvolvimento social.

---

[19] O sistema político se "subordina à autoirritação que subjaz à possibilidade de suscitar uma modificação jurídica. A positivação do direito representa um imenso potencial para a ação política, enquanto política em si se ocupa constantemente da seleção de tais modificações". Ibid., p. 643.
[20] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã:* uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 101.
[21] Ibid., p. 101.
[22] Ibid., p. 102.
[23] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã:* uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 102.
[24] NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 244.
[25] Numa perspectiva sistêmica-teórica, Niklas Luhmann trata a sociedade moderna como "sociedade mundial", orientada primariamente pela econômica, a técnica e a ciência, o qual, entretanto, sem coerência com essa concepção, aplicava o modelo "tradição/modernidade" à diferença entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos. LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Brasília: UnB, 1980. p. 57.

Com efeito, de uma concepção política-jurídica, pode-se pensar em sociedades regionais: "por falta de unidade mundial na formação jurídica e política, a sociedade mundial não é uma unidade constituída por estruturas normativas de expectativa, não sendo, portanto, nem um império mundial nem um sistema internacional"[26]. Mas quando enfatizado que a sociedade atual se baseia, primariamente, em "estruturas cognitivas de expectativa, mais precisamente na economia, e que a diferenciação segmentária das sociedades regionais, assentadas nos sistemas jurídico e político, possui uma posição 'subordinada'"[27], entende-se que os problemas dos países periféricos pertencem, primordialmente, às questões fundamentais da sociedade moderna/mundial. A modernização periférica pode ser compreendida como "integração subordinada de um país na sociedade mundial, sob proteção do respectivo sistema político-jurídico regional"[28].

A bifurcação no desenvolvimento da sociedade moderna (mundial) trouxe para os países periféricos em uma "crescente e veloz complexificação social, sem que daí surgissem sistemas sociais capazes de estruturar ou determinar adequadamente a emergente complexidade"[29]. Os respectivos sistemas não se desenvolvem, pois, com suficiente autonomia operacional. Daí surge o problema da "marginalidade" ou "exclusão"[30], que é um problema de "subintegração"[31] nos sistemas funcionais da sociedade. Sob uma perspectiva sistêmico-teórica, a "marginalidade" significa uma "subintegração social difusa e muito instável de grande parte da população nos diferentes sistemas funcionais, que se intensifica com a modernização periférica"[32]. Surgem, então, relações de "subintegração" e "sobreintegração"[33] nos diversos subsistemas sociais, bloqueando-lhes a reprodução autopoiética.

Embora a distinção ideal entre "centro" e "periferia" da sociedade moderna tenha um cunho fundamentalmente econômico, ela pressupõe a segmentação territorial do sistema político-jurídico em Estados. Quando à modernidade periférica, o problema estrutural desde o

---

[26] NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 104.
[27] Ibid., p. 104.
[28] NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 105.
[29] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 172. Sobre a distinção entre complexidade estruturada e não-estruturada, ver LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales:* lineamientos para una teoria general. 2ª. ed. Barcelona: Ceja, 1998.
[30] NEVES, Marcelo. *La constituição y la esfera pública*: entre diferenciación sistémica, inclusión y reconocimiento. Doxa, Cadernos de filosofia del derecho, [S.l.], n. 37, p. 180-183, 2014.
[31] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 173.
[32] NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 109.
[33] A "sobreintegração" implica "acesso aos benefícios do sistema sem dependência de suas regras e critérios" NEVES, op. cit., p. 173.

seu surgimento vincula-se à "falta de suficiente autonomia operacional dos sistemas jurídico e político, bloqueados externamente por injunções diretas (isto é, não mediatizadas por suas próprias operações) de critérios dos demais sistemas sociais, principalmente do econômico"[34]. Na linguagem sistêmica, os mecanismos de filtragem seletiva do direito positivo (princípios da legalidade, da constitucionalidade etc.) e do sistema político (eleições livres, secretas e universais, organização partidária etc.) não funcionam adequadamente em relação às "pressões bloqueantes do código binário de preferência 'ter/não-ter', como também do código do amor, da religião, da amizade etc."[35]. Internamente, por sua vez, não há um funcionamento satisfatório da Constituição como "acoplamento estrutural" entre direito e política, ou seja, como "mecanismo de interpretação e interferência entre dos sistemas autônomos, antes um bloqueio recíproco, principalmente no sentido da politização desdiferenciante do sistema jurídico"[36] [37]. Assim, nesse contexto, direito e política constituem sistemas alopoieticamente determinados, na medida em que não se reproduzem operacionalmente por elementos próprios, diferenças e critérios, "mas não se difusa e instavelmente invadidos, na sua reprodução operacional, por diferenças, critérios e elementos de outros sistemas sociais"[38].

Mesmo se admitindo que os critérios de filtragem destinados a assegurar a autonomia do direito e do sistema político, como por exemplo, o princípio da igualdade perante a lei e o das eleições democráticas, constituem ilusões ideológicas na modernidade central, devendo-se reconhecer que, na modernidade periférica, nem nesse sentido elas funcionam adequadamente: "entre outras, as injunções particularistas da dominação econômica realizam-se de forma desnuda, destruindo abertamente e com tendências generalizantes a legalidade no plano jurídico e os procedimentos democráticos na esfera política"[39]. Também entre direito e política, "a aplicação controladora e limitante do código 'lícito/ilícito' com segundo código do sistema político, caraterística do 'Estado de direito', não se realiza de forma satisfatória"[40], sendo constatada a ingerência ilícita sistemática do poder sobre o direito.

Presumindo que o Estado periférico se caracteriza pelo pêndulo entre instrumentalismo[41] e nominalismo constitucional, interessa aqui a predominância simbólica das

---

[34] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 173.
[35] Ibid., p. 173.
[36] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 173-174.
[37] Não se nega aqui ingenuamente que essa situação seja "funcional" em outras perspectivas e para determinados setores. Mas não é funcional no sentido de "inclusão" de toda a população nos respectivos sistemas autônomos da sociedade. LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el Estado de Bienestar*. Madri: Alianza, 1994, p. 35.
[38] NEVES, op. cit., p. 174.
[39] Ibid., p. 174.
[40] LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedade.* México: Universidad Iberoamericana, 2002, p. 165.
[41] Não se desconhece que as "Constituições instrumentalistas" também desempenham funções simbólicas, entretanto, "o que as distingue é que atuam, antes de tudo, como simples instrumentos ('armas') jurídicos dos

"Constituições nominalistas", no qual, implicam a "falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional em conexão com a relevância simbólica dele no discurso constitucionalista do poder (constitucionalização simbólica)"[42]. Nesse contexto, Luhmann aclara que nas "relações de subintegração e sobreinegração político-jurídica, não se desenvolve Constituição como horizonte normativo-jurídico do sistema político"[43]. Em prática do "sobrecidadão" as "disposições constitucionais são utilizadas, abusadas ou rejeitadas conforme a constelação concreta de interesses políticos"[44]. No agir e vivenciar do "subcidadão" a Constituição apresenta-se antes como "complexo de restrições oficiais corporificadas nos órgãos e agentes estatais, não com estrutura constitutiva de direitos fundamentais"[45]. A ausência de concretização normativo-jurídica generalizada da Constituição se relaciona com um discurso fortemente constitucionalista na práxis política.

Aos agentes governamentais que se vinculam em regra à "sobrecidadania", o discurso político aponta para a "identificação do governo ou do Estado com os 'valores' consagrados no documento constitucional"[46]. Sendo evidente que esses valores não encontram amparo na realidade constitucional do presente. Já no discurso dos grupos interessados em reais transformações nas relações de poder, os quais representam a "subcidadania", invocam-se os direitos constitucionais para denunciar os atos inconstitucionais e atribuir ao Estado/governo dos "sobrecidadãos" a "culpa" pela não efetivação dos direitos constitucionais.

Evidentemente, que nas condições de constitucionalização simbólica da modernidade periférica, caraterizada pelas relações de "subintegração" e "sobreintegração" não só no sistema jurídico-político, mas também nos sistemas econômico, educacional, da saúde etc., tornam-se inadequados, "o tratamento e a solução do problema da ineficácia da legislação constitucional com base no esquema instrumental 'meio-fim' das 'pesquisas de implementação'"[47]. Isso se dá, porque a constitucionalização simbólica afeta amplamente as dimensões social, material e temporal do sistema jurídico, mas sobretudo porque a concretização normativa da Constituição pressuporia uma revolução nas relações de poder.

4 A GENERALIZAÇÃO DE RELAÇÕES DE SUBINTEGRAÇÃO E SOBREINTEGRAÇÃO NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

'donos de poder'" NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 175.

[42] NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 175.

[43] LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Brasília: UnB, 1980. p. 159.

[44] PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança:* imitação, jogo e sonho, imagem e representação. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 146.

[45] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 175.

[46] Ibid., p. 175.

[47] Ibid., p. 176.

Conforme enfatizado, as condições negativas da realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica, "relacionam-se antes de tudo com os limites à auto-referência dos sistemas político e jurídico"[48]. Essa situação torna-se grave, pois emergem expressivos problemas de heterorreferência do Estado em uma sociedade mundial supercomplexa e, simultaneamente, perduram destrutivamente os bloqueios generalizados à reprodução autônoma dos sistemas político e jurídico, "minando a Constituição como acoplamento estrutural entre ambos e como intermediação sistêmico-procedimental da esfera pública pluralista"[49].

Essas observações gerais sobre a modernidade periférica tornam-se sobretudo importantes quando se considera o problema dos obstáculos à realização do Estado Democrático de Direito. A partir do envolvimento da sociedade, os sistemas jurídico e político são bloqueados generalizadamente na sua autoprodução consistente por injunções heterônomas de outros códigos e critérios sistêmicos, assim como "pelos particularismos difusos que persistem na ausência de uma esfera pública pluralista"[50]. No interior do Estado, por sua vez, se verificam intrusões destrutivas do poder na esfera do direito.

Em face da sociedade como conjuntura do Estado, se pode indagar sobre a alopoiese[51] social do direito por "força da prevalência de outros códigos de preferência sobre o código 'lícito/ilícito'"[52]. Neves[53] elucida que isso significa "que não estão definidas claramente as fronteiras da juridicidade". Não somente a preferência "ter/não-ter" atua no impedimento da reprodução sistemicamente autoconsistente do direito. Porém, de fato, em decorrência das discrepâncias entre as camadas sociais, o código econômico se reproduz hipertroficamente, implicando privilégios e "exclusões" ilegais. Assim sendo, a legalidade como generalização

---

[48] NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 37, n.º 2. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994. p. 253-276.

[49] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 236-237.

[50] Ibid. 237.

[51] A alopoiese ocorre quando o "código do Direito não consegue alcançar determinados âmbitos da sociedade, na medida em que sofrem bloqueios, especialmente pelo sistema econômico e seu metacódigo (inclusão/exclusão), ou ainda, quando é invadido por outros subsistemas, perdendo sua autonomia". (HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação simbólica*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014. p. 99). E, nesse passo, Lyra nota que o "problema das sociedades atuais e sua diferenciação funcional é que há uma diferença abismal entre inclusão/exclusão, que acaba bloqueando o acesso de grandes contingentes populacionais à comunicação dos sistemas funcionais". LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 95, p. 258, 2012.

[52] NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do direito. *In: Revista Brasileira de Filosofia*, vol. XLII. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, 1995. p. 117-141.

[53] NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. *In: Direito em Debate*, ano V, n.º 5. Ijuí: Universidade de Ijuí, 1995. p. 7-37.

igualitária de conteúdos jurídicos é alterada no processo de concretização do direito, sendo que, no pensar do caso brasileiro, prevalecem formas unilaterais de legalismo e de impunidade em relação paradoxal de complementaridade.

Essas considerações sobre as dificuldades à realização do Estado Democrático de Direito na modernidade periférica devem desconsiderar a ideia de uma "legalidade rígida em face dos problemas sociais, assim como o mito de um Estado forte diante uma sociedade frágil"[54], em ambos os casos, tem-se uma concepção de que o problema reside primariamente na inadequada heterorreferência. Na realidade, trata-se anteriormente de fragilidade do Estado perante as coerções de uma sociedade desestruturada pela insuficiência de diferenciação funcional e a ausência de uma esfera pública pluralista[55], fundada na universalidade da cidadania.

Um dos maiores obstáculos que dificultam a realização do Estado Democrático de Direito, na modernidade periférica, especialmente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração. Definida a "inclusão como acesso e dependência aos sistemas sociais"[56], faltando nesse caso uma das duas dimensões do conceito. Neves[57] aclara que não se trata, a rigor, "de relações alopátricas de exclusão entre grupos humanos no espaço social, antes de formas subordinadas ou sobreordenadas de integração social". Interessa nesse contexto, o problema de falta de generalizada de inclusão no sistema jurídico, no sentido da ausência de direitos e deveres partilhados de maneira recíproca. Isso significa "inexistência de cidadania como mecanismo de integração jurídico-político igualitária da população na sociedade"[58].

Os subintegrados, se generalizam em situações em que não têm acesso aos benefícios do ordenamento jurídico estatal, mas dependem de suas prescrições impositivas. Portanto, os "subcidadãos" não estão excluídos como um todo. Embora lhes faltem as condições de exercer os "direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostas pelo aparelho coercitivo estatal, submetendo-se radicalmente às suas estruturas punitivas"[59]. Para os subintegrados, os dispositivos constitucionais têm relevância apenas em seus efeitos restritivos a liberdade. Os direitos fundamentais não atuam

---

[54] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 243.
[55] NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. *In: Dossiê Niklas Luhmann.* Roberto Dutra, João Paulo Bachur, Organizadores. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 105-147.
[56] LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el Estado de Bienestar*. Madri: Alianza, 1994, p. 25.
[57] NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 248.
[58] NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 37, n.º 2. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994. p. 253-276.
[59] NEVES, op. cit., p. 248.

em nenhum papel significativo no seu sentido de vivenciar e agir, inclusive no que tange à identificação de sentido das normas constitucionais. No campo constitucional que o problema da subintegração ganha evidência, na medida em que, relacionando os membros das camadas sociais "subalternas", os danos aos direitos fundamentais são praticados principalmente nos "quadros da atividade repressiva do 'aparelho estatal', ou seja, das ações violentas ilegais da polícia"[60].

A subintegração é inseparável da sobreintegração. Está se refere à "prática de grupos privilegiados que, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do direito"[61]. Os sobreintegrados, em tese, são portadores de direitos, competências, poderes e prerrogativas, e não são subordinados regularmente à atividade punitiva do Estado, especificamente, no que se refere aos deveres e responsabilidades. Nesse contexto, o direito não se apresenta como instrumento do agir e vivenciar político-jurídico do sobrecidadão, mas sim como um meio de alcance de seus objetivos econômicos, políticos e relacionais.

No sentido de uma interpretação de que a sociedade moderna (mundial) se caracteriza pelo princípio da diferenciação funcional, pressupondo que toda população estaria incluída nos diversos sistemas funcionais, implica uma restrição crítica. Luhmann reviu seu posicionamento com respeito à diferença "inclusão/exclusão"[62], afirmando que ela funciona como uma "metadiferença ou metacódigo, que mediatiza os códigos de todos os sistemas funcionais"[63]. Também em pensamento diverso do modelo de subintegração e sobreintegração, Luhmann distingue, em sua obra tardia[64], entre "setor de inclusão" (no qual, os seres humanos são tratados como pessoas) e "setor da exclusão" (em que há seres humanos que não são considerados pessoas, senão como corpos), assim a integração é compreendida como "redução dos graus de liberdade de subsistemas ou como limitação dos graus de liberdade para seleções"[65] e, portanto, "negativamente como dependência, não como acesso"[66].

Entretanto, na formulação de Neves[67], subintegração e sobreintegração implicam a "insuficiente inclusão, seja, respectivamente, por falta de acesso (de integração positiva) ou de

---

[60] OLIVEIRA, Luciano. *Do nunca mais ao eterno retorno*: uma reflexão sobre a tortura. São Paulo: Brasiliense, 1994.
[61]NEVES, op. cit., p. 250.
[62] LUMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007. p. 603.
[63] Ibid., p. 632.
[64] LUHMANN, Niklas. *Complejidade y modernidad:* de la unidad a la diferencia. Tradução de Josetxo Berian e José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998. p. 193.
[65] LUMANN, op. cit., 2007. p. 603.
[66] Ibid., p. 618. Na obra de Luhmann, a expressão "integração" é empregada com relação ao problema da "inclusão/exclusão", sem que haja univocidade a esse respeito.
[67] Ibid., p. 253.

dependência (de integração negativa), constituindo posições hierárquicas facticamente condicionadas (não classificações baseadas em princípio)", a saber, o de ser integrado nos sistemas funcionais. Trata-se de "limitação e unilateralidade na capacidade de imputação dos sistemas sociais em suas referências as pessoas"[68].

Esses obstáculos à realização do Estado de Direito no Brasil se manifestam no plano constitucional, uma vez que, definida a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito como estrutura normativa mais abrangente do sistema jurídico, verificam-se bloqueios sociais que destroem sua concretização, deixando o texto constitucional não correspondendo as expectativas normativas congruentemente generalizadas, faltando-lhe assim relevância jurídica, ou seja, carente de força normativa.

Os bloqueios à concretização normativa da Constituição atingem os procedimentos essenciais do Estado Democrático de Direito: "o eleitoral mobilizador das mais diversas forças políticas em luta pelo poder; o legislativo-parlamentar, construído pela discussão livre entre oposição e situação; o político-administrativo, orientado por critérios de constitucionalidade e legalidade"[69]. Assim, não se pode pensar em uma esfera pública pluralista construída com base na intermediação de dissenso conteudístico e consenso procedimental. O Estado Democrático de Direito se realiza por um conjunto de variáveis complexas, ou seja, pela declaração constitucional dos procedimentos legitimadores, de fatores socioeconômicos e culturais que possam viabilizar a superação de relações de subintegração e sobreintegração.

Impõe-se, assim, combater consequentemente a conexão paradoxal de legalismo e impunidade, no sentido da construção de um espaço público de legalidade e constitucionalidade, pressupondo "inclusão das pessoas nos sistemas funcionais e reconhecimento reciproco no âmbito das interações"[70], gerando uma perspectiva generalizada de cidadania.

5 CONCLUSÃO

Em relação ao fato de que o Estado Democrático de Direito se encontra sob uma grande tensão na perspectiva da sociedade mundial e dos conflitos étnicos e fundamentalistas religiosos, enfraquecendo sua capacidade funcional e força interativa, precisa-se buscar

---

[68] LUMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007. 253.
[69] Ibid., p. 257.
[70] NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. *In: Dossiê Niklas Luhmann.* Roberto Dutra, João Paulo Bachur, Organizadores. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 129.

mecanismos, procedimentos e instituições jurídicas e políticas que possam apresentar alternativas à sua incapacidade regulatória e deficiência funcional. No caso da experiência brasileira, apresentada como um caso típico de modernidade periférica, no qual, se espera um surgimento adequado de uma esfera pública fundada institucionalmente na universalização da cidadania e uma satisfatória orientação nas noções de democracia como inclusão política generalizada e de Estado de bem-estar como promotor da efetiva inclusão.

No Brasil, apesar de evolutivamente adotar o modelo textual de constitucionalismo democrático social, se revela em condições de exclusão de amplas parcelas da sociedade e de privilégios de uma parcela minoritária persistem, e apesar, que nas últimas décadas tenha havido relevantes inserções em temas jurídicos com relevância moral e social, esses permanecem no campo de reconhecimento de grupos, sem de fato, acontecer um grande impacto na questão da exclusão de origem primariamente econômica. E, esse contexto se agrava a partir do *impeachment* da presidente Dilma Rousseff e a consequente admissão ao cargo de presidente por Michel Temer em 2016.

A partir do processo de *impeachment*, a diferença que constitui a política seguindo o modelo de Carl Schmitt[71], "amigo/inimigo", passa a ter um significado típico de regimes autocráticos ou de regimes de "exceção", sendo que, na democracia, a diferença amigo/inimigo cede à diferença aliado/adversário[72]. Atualmente, o Estado brasileiro passa por uma forte ruptura democrática, uma vez que proliferam (exemplo, intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro) a excepcionalidade das leis, que primam por suspender a Constituição e seu sistema de garantias. Sob essa perspectiva, quando se detecta o surgimento de um Estado de exceção[73], o qual prima pela suspensão do Direito do estado (o direito se converte na razão do Estado, ou um ato de pura força sem lei), negando radicalmente a fundamentação jurídica das recentes intervenções militares pretensamente destinadas à imposição dos direitos humanos, potencializando o problema da "exclusão", que, é um problema de "subintegração" nos sistemas funcionais da sociedade. Surgindo, então, relações de "subintegração" e "sobreintegração" nos diversos subsistemas sociais, bloqueando-lhes a reprodução autopoiética. Com tal exclusão e consequente perda de expectativas sociais mais pretensiosas, a sociedade se topa com grupos

[71] SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
[72] NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 413.
[73] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13 e ss.

coletivos que não dispõem de qualquer visibilidade social e[74], e por isso não contam nas ações oficiais das organizações, pois tem a comunicação bloqueada por não possuírem influência.

Esforços pela renovação e disseminação do Estado Democrático de Direito são legitimadas na medida em que se apresenta como uma forma político-jurídica mais adequada e bem-sucedida para a promoção da inclusão social, em tempos de crise democrática, especialmente nas conjunturas dos países que se encontram na modernidade periférica, o combate ao expansionismo destrutivo e excludente do sistema econômico, a proteção dos direitos humanos e direitos fundamentais e ainda na confrontação com os fundamentalistas, é a questão que se põe em máxima urgência. Se trata, em conviver em sociedade buscando respeitar e potencializar a democracia, lutar pelas desigualdades sociais, combater o ódio que se instaurou no código amigo/inimigo, visando a melhoria e novos papéis, tarefas e possibilidades do Estado Democrático de Direito em uma sociedade supercomplexa mundial.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer:* o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação simbólica*. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

HONNETH, Axel. *La sociedad del desprecio.* Tradução de Francesc J. Hernández e Benno Herzog. Madrid: Trotta, 2011.

LUHMANN, Niklas. *Complejidade y modernidad:* de la unidad a la diferencia. Tradução de Josetxo Berian e José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998.

LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedade.* México: Universidad Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento.* Brasília: UnB, 1980.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução Saulo Krieger; Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales:* lineamientos para una teoria general. 2ª. ed. Barcelona: Ceja, 1998.

[74] HONNETH, Axel. *La sociedad del desprecio.* Tradução de Francesc J. Hernández e Benno Herzog. Madrid: Trotta, 2011. p. 127-145.

LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el Estado de bienestar*. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

LUMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade do risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 95, p. 258, 2012.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. A Constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento. *In: Dossiê Niklas Luhmann.* Roberto Dutra, João Paulo Bachur, Organizadores. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

NEVES, Marcelo. A crise do Estado: da modernidade central à modernidade periférica – Anotações a partir do pensamento filosófico e sociológico alemão. *In: Revista de Direito Alternativo 3.* São Paulo: Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. *Constituição e direito na modernidade periférica:* uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEVES, Marcelo. Da autopoiese à alopoiese do direito. *In: Revista Brasileira de Filosofia,* vol. XLII. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, 1995.

NEVES, Marcelo. Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. *In: Direito em Debate,* ano V, n.º 5. Ijuí: Universidade de Ijuí, 1995.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 37, n.º 2. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1994.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NEVES, Marcelo. *La constituição y la esfera pública*: entre diferenciación sistémica, inclusión y reconocimiento. Doxa, Cadernos de filosofia del derecho, [S.l.], n. 37, p. 180-183, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. *Do nunca mais ao eterno retorno*: uma reflexão sobre a tortura. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança:* imitação, jogo e sonho, imagem e representação. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.